



Número: **0801845-60.2020.8.18.0065**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO**

Última distribuição : **31/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801845-60.2020.8.18.0065**

Assuntos: **Tribunal de Contas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NEUMA MARIA CAFE BARROSO (APELANTE)	
	LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO) HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PEDRO II - CAMARA MUNICIPAL (APELADO)	
	BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35229103	27/07/2026 16:31	Sistema	Sistema

Certidão de Objeto e Pé

CERTIFICA-SE que tramita/tramitou sob a relatoria do Exmo(a). Sr(a). o(a) Desembargador FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO no(a) 4ª Câmara de Direito Público, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico do 2º Grau (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 0801845-60.2020.8.18.0065

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

ASSUNTOS: TRIBUNAL DE CONTAS

POLO ATIVO: NEUMA MARIA CAFE BARROSO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - PI12002-A e HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO - PI9130-A

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE PEDRO II - CAMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - PI3767-A

VALOR DA CAUSA: R\$1.000,00

CERTIFICA-SE que os autos do presente processo foram distribuídos em 31/01/2024 10:43.

CERTIFICA-SE, também, que, o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como ACÓRDÃO, DECISÃO, SENTENÇA e ATA DE AUDIÊNCIA COM SENTENÇA:

Sentença (11269288)

Data juntada: 25/09/2020

Eventos:

Hash: 20092508403700000000011193061

Link: <https://pje.tjpi.jus.br/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Decisão (12130382)

Data juntada: 11/07/2023

Eventos:

- Recebido o recurso Com efeito suspensivo (11/07/2023)

Hash: 23071113071780800000012047632

Link: <https://pje.tjpi.jus.br/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Decisão Terminativa (15068271)

Data juntada: 31/01/2024

Eventos:

- Determinação de redistribuição por prevenção (31/01/2024)

- Redistribuído por encaminhamento em razão de Determinação judicial (31/01/2024)

Hash: 240131101236517000000014957902

Link: <https://pje.tjpi.jus.br/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

Minutar decisão [PAJP2G] (Desembargador FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO/Desembargador/4ª Câmara de Direito Público)

Esta certidão não contém rasuras ou emendas. 27 de julho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, " as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*

*Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais** para todos os efeitos legais". Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que "Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados **têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."*

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 27 de julho de 2026.

Coordenadoria Judiciária - 4ª Câmara de Direito Público

